



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038886-08.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, é apelado JOSUE SILVA FARIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1038886-08.2024.8.26.0100.

Apelante: Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

Apelado: Josué Silva Farias.

Ação: Declaratória de Inexigibilidade de Débito c/c Indenização por Dano Moral.

Origem: 37ª Vara Cível Central de São Paulo.

Juíza de 1ª instância: Dra. Renata Manzini.

Voto nº 14.791.

CONSUMIDOR. DANO MORAL. Hipótese em que o autor foi insistentemente cobrado por dívida inexistente, inclusive com ameaça de negativação. Fato bastante para ensejar a compensação anímica. É indubitoso que o autor, nesse contexto, sofreu concretamente prejuízo à sua imagem e dano moral, também *in re ipsa*, como no objetivo dano evento dos italianos. CDC que veda a exposição do consumidor a qualquer tipo de constrangimento. Redação literal do seu art. 42, caput. Teoria do desvio produtivo, aqui também aplicável. Compensação moral, entretanto, reduzida para 7.000,00. Razoabilidade. Correção monetária a partir de quando o *quantum* reparador foi primeiramente definido. Súm. 362 do STJ. Mera adequação numérica do decreto condenatório nesta instância. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 232/236, cujo relatório se adota, que julgou procedente o pedido para: a) declarar a inexigibilidade dos valores; b) condenar o réu ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Busca-se a reforma do *decisum* monocrático porque: a) inexistem danos morais, excessivos; b) há *demora natural para baixa de restritivo haja vista ação de busca e apreensão (sic)* (fls. 245); c) não restou comprovado qualquer prejuízo; d) o inadimplente autor deu causa ao feito, a elidir a abusividade na cobrança (fls. 243/254).

Tempestiva e preparada (fls. 255/256), vieram aos autos contrarrazões (fls. 260/265).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o apelo.

Com efeito, à luz do adágio *tantum devolutum quantum appellatum*, avulta solarmente claro que o interesse do Santander, aqui, restringe-se ao valor fixado a título de danos morais, a tornar incontroversas a inexigibilidade do débito e a irregularidade da sua cobrança.

A própria instituição financeira confessa que *podem ocorrer demoras para solução da ação de busca e apreensão, e consequentemente o levantamento de valores, permanecendo ainda a inscrição/restrição (sic)* (fls. 245).

Ante a inexistência de dívida, fica evidente que a indevida cobrança de fls. 23/24 foi permitida – no mínimo por culpa (fortuito interno) – pelo réu; daí o episódio que ultrapassa o limite do aceitável², a caracterizar o ato ilícito diante da ofensa danosa à esfera de dignidade e aos direitos básicos do consumidor, a quem o Estado deve defender³, reprimindo todos os abusos praticados no mercado⁴, tanto que, *a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação*.⁵

O dano, na espécie, é *in re ipsa*, que

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² CC, art. 187.

³ CF, art. 5º, XXXII.

⁴ CDC, art. 4º, II e VI.

⁵ STJ, REsp. 1.328.916/RJ, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 01.04.2014.

dispensa prova de maiores reflexos, patrimoniais ou morais⁶. O dever de indenizar decorre – de modo imediato⁷ – da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor de não ser submetido a tamanho imbróglio (**reiterada cobrança por dívida inexistente + ameaça de negativação**), sendo obrigado a percorrer cansativa trilha apta tentar sanar problema a que não deu causa.⁸

*Os princípios da probidade e da confiança são de ordem pública, estando a parte lesada somente obrigada a demonstrar a existência da violação.*⁹

No que tange à liquidação, a despeito do abuso imposto (cobrança insistente) e da notória¹⁰ excelente saúde financeira do réu, afigura-se razoável reduzir a reparação moral ao patamar de R\$ 7.000,00; contudo, sem nenhuma relevância no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (fls. 09) apresenta caráter apenas estimatório.¹¹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹², o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹³

A correção monetária¹⁴ incide mesmo do arbitramento inicial (21.11.2024 – fls. 236)¹⁵, visto que nesta instância tão-só se adequou a expressão numérica do decreto condenatório; enquanto os juros de mora, legais¹⁶, tratando-se de

⁶ STJ, REsp. 608.918/RS, rel. Min. José Delgado, j. 20.05.2004.

⁷ STJ, REsp. 196.024/MG, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 02.03.1999.

⁸ CDC, art. 14, *caput*, c.c. seu § 1º.

⁹ Enunciado 363 da IV Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

¹⁰ CPC, art. 374, I.

¹¹ STJ, Súm. 326.

¹² Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹³ STJ, REsp. 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹⁴ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁵ STJ, Súm. 362.

¹⁶ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

responsabilidade contratual originária¹⁷, fluem – *ex vi legis* – da citação (04.04.2024 – fls. 177).

Ex positis, pelo meu voto e com observação, mantida a disciplina da sucumbência, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso apenas para reduzir o montante fixado a título de danos morais ao patamar de R\$ 7.000,00, corrigidos de 21.11.2024 e com juros de mora legais de 04.04.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹⁸, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁷ CC, art. 405.

¹⁸ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.